

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001395/97-16
Recurso nº. : 116.087
Matéria : IRPJ – EX(s): 1995 e 1996
Recorrente : RONDON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.443

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO – O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001395/97-16
Acórdão nº. : 106-10.443
Recurso nº. : 116.087
Recorrente : RONDON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

RELATÓRIO

RONDON REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 18/19, protocolizado em 11/11/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 18/09/97.

Contra a contribuinte em 20/05/97, foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigência de multa no total de R\$ 828,70, motivada pela entrega a destempo das declarações de rendimentos pessoa jurídica, relativas aos exercícios de 1995 e 1996.

A contribuinte teve ciência da notificação em 26/05/97, tendo impugnado o feito em 03/06/97, conforme petição de fls. 01, onde alega, resumidamente, que:

- amparado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (transcrito às fls. 01), deixou de recolher a multa por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Exs. 1995 e 1996;
- compara a denúncia espontânea ao disposto no artigo 13 do código penal, quanto à entrega da DIRPJ, antes de qualquer procedimento de ofício, ao abrigo do art. 138 do CTN;
- por fim, transcreve ementa do Conselho de Contribuintes sobre a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001395/97-16

Acórdão nº. : 106-10.443

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

- a) que, inicialmente, o impugnante concorda que efetuou a entrega das declarações fora do prazo legal, fixado nas Portarias MF 1146/95 e 12/96;
- b) que, a falta ou entrega fora do prazo da declaração de rendimentos, exercícios de 1995 e 1996, prevê a aplicação de multa, nos termos da Lei no. 8.981/95, art. 88, no valor mínimo de quinhentas UFIR;
- c) que, o ADN COSIT 07/95 esclarece sobre a aplicação da multa mesmo quando não apresentar imposto devido na declaração de rendimentos;
- d) que, sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, deve-se esclarecer que, em se tratando de obrigação acessória, é inaplicável o disposto no art. 138, do CTN;
- e) transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria, mantendo sem reparos a exigência fiscal.

Às fls. 17 consta TERMO DE PEREMPÇÃO, dando conta de que transcorreu o prazo regulamentar sem que o contribuinte tenha ingressado com recurso à instância superior.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001395/97-16

Acórdão nº. : 106-10.443

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, consta às fls. 17 Termo de Perempção lavrado pela Repartição local, em face da inobservância do prazo legal para interposição do Recurso Voluntário.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, editado por força da outorga legislativa de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atos que tratam do Processo Administrativo Fiscal, o recurso aos Conselhos de Contribuintes deve ser interposto no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.**

À luz dos elementos acostados aos autos autos, o recurso foi protocolizado em **11 de novembro de 1997**, tendo o sujeito passivo tomado ciência da decisão de primeira instância em **22 de setembro de 1997**, decorridos, portanto, 50 (cinquenta) dias desde a ciência do ato, circunstância que se constitui em óbice ao conhecimento do apelo por esta instância administrativa.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA